



PARECER ÚNICO SUPRAM CM Nº. 022/2011

PROTOCOLO Nº. 044549/2011

**Indexado ao(s) Processo(s)**

<b>Licenciamento Ambiental Nº. 01158/2002/002/2007</b>	
<b>Empreendimento:</b> PCH Rio de Pedras	
<b>Empreendedor:</b> CEMIG Geração e Transmissão S.A	
<b>CNPJ:</b> 06.981.176/0001-58	<b>Município:</b> Itabirito
<b>Bacia Hidrográfica:</b> rio São Francisco	<b>Sub-Bacia:</b> rio das Velhas
<b>Referência:</b> Alteração de Condicionantes da Revalidação da LO	

**Atividades objeto do licenciamento ambiental**

<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Classe</b>
E-02-01-1	Barragens de geração de energia hidrelétrica	3

Responsável Técnico pelo empreendimento: Gilberto José Cardoso	Registro de classe CREA-MG35.198/D
-------------------------------------------------------------------	---------------------------------------

**Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2011**

<b>Equipe Interdisciplinar</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Anderson Marques Martinez Lara	1.147.779-1	
André Luis Ruas	1.147.822-9	
Adriane Oliveira Moreira Penna	1.043.721-8	

Aprovação	Isabel Cristina R. R. C. de Menezes Diretora técnica/ MASP 1043798-6	
De acordo	Leonardo Maldonado Coelho Assessor Jurídico/ MASP 1200563-3	



## 1. INTRODUÇÃO

A CEMIG Geração e Transmissão S.A recebeu do COPAM a revalidação da Licença de Operação (certificado 316/2010) em 29 de novembro de 2010, vinculada ao cumprimento de 08 (oito) condicionantes, pelo prazo de 06 (seis) anos.

Em 29/12/2010 o empreendedor apresentou, através do ofício GA/IP - 2559/2010 (protocolo R141292/2010), recurso contra duas das condicionantes aprovadas pela URC (n<sup>os</sup> 03 e 04), solicitando alteração da redação de ambas.

Em 25/01/2011 foi formalizado pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das condicionantes n<sup>o</sup>05 e n<sup>o</sup>06, através do Ofício GA/IP - 00129/2011 (protocolo R008604/2011).

Este Parecer Único tem por objetivo encaminhar estas solicitações para apreciação da Unidade Regional Colegiada – URC Velhas, apresentando as justificativas do empreendedor e o entendimento da equipe técnica da Supram CM.

## 2. DISCUSSÃO

De forma tempestiva, conforme determina o art. 20 do Decreto Estadual 44.844 de 2008, a CEMIG Geração e Transmissão S.A apresentou recurso, solicitando a alteração das condicionantes de n<sup>os</sup> 03 e 04 referentes à revalidação de LO para a PCH Rio de Pedras. Foi solicitada, também, a prorrogação de prazo para atendimento às condicionantes n<sup>os</sup> 05 e 06.

A seguir são apresentadas as condicionantes originais aprovadas pela URC, a alteração proposta pelo empreendedor com as suas justificativas e a avaliação da equipe da Supram Central:

**Condicionante 03** - *“Implantar e manter sistema de prevenção e combate a incêndio na vegetação natural, nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento, de influência indireta e na região onde ele se insere, em cumprimento à Resolução SEMAD n<sup>o</sup> 711, 13 de Maio de 2008.. Prazo: Durante toda a fase de operação do empreendimento.”*

A empresa solicita que, em virtude das grandes dimensões da área de influência indireta e da região onde se insere o empreendimento, que este sistema seja implantado e mantido somente na área de propriedade da empresa. Nas demais áreas seria realizado um trabalho de conscientização da população com a divulgação de práticas preventivas e ações a serem executadas quando da detecção de focos de incêndio para acionar os órgãos competentes (IEF e Corpo de Bombeiros).

A Supram Central entende que a área de influencia indireta do empreendimento apresenta grandes dimensões, contudo a determinação da implantação do sistema de prevenção e combate a incêndios é definida pela própria Resolução SEMAD n<sup>o</sup> 711 de 2008 em seu Art. 1<sup>o</sup>:

*“Art. 1<sup>o</sup> - Fica estabelecido que é de responsabilidade do empreendedor a implantação de sistema de prevenção e combate a incêndios na vegetação*



*natural, nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento, de influencia indireta e na região onde ele se insere”*

Desta forma, não cabe a esta Supram desobrigar o empreendedor de uma imposição estabelecida em legislação vigente.

**Condicionante 04** - *“No âmbito do PACUERA, realizar um diagnóstico dos pontos de lançamento de efluente doméstico in natura no corpo do reservatório, propondo e viabilizando a implantação da melhor solução técnica para o tratamento dos mesmos. Prazo: Conforme cronograma apresentado”*

O empreendedor concorda em fazer o diagnóstico dos pontos de lançamento no corpo do reservatório. Contudo o entendimento da empresa é de que o estudo da melhor alternativa de tratamento e a viabilização de sua implantação não são de sua responsabilidade. Argumenta, ainda, que estes lançamentos não têm relação com a operação do empreendimento uma vez que são posteriores a implantação do mesmo.

No âmbito do processo de revalidação da licença de operação foi solicitado um escopo do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA, para atender a Resolução CONAMA 302 de 2002. Neste escopo apresentado pelo empreendedor foi indicado um prazo de 15 meses para elaboração final do plano. Como condicionante foi solicitado que o diagnóstico do entorno do reservatório contemplasse os pontos de lançamento de efluentes *in natura*, propondo uma solução para seu tratamento e viabilizando sua implantação.

Esta medida visa a melhoria da qualidade da água no reservatório e do corpo hídrico em geral, uma vez que o monitoramento da qualidade das águas apresentado demonstra o aumento da densidade de bactérias indicadoras de contaminação por dejetos humanos. A proliferação destes organismos é favorecida pelo regime lântico determinado pelo barramento que aumenta o tempo de detenção hídrica.

Ademais, esta condicionante é pertinente ao referido Plano, visto que a Resolução CONAMA 302/2002, define o mesmo como sendo o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, ou seja, tem por objetivo melhorar as condições atuais do reservatório, mesmo quando causadas por impactos indiretos e posteriores à sua implantação – tais como aqueles ocasionados pelo lançamento de esgotos por terceiros.

Ações de instalação de sistemas de tratamento de efluentes não são novidade nos processos de licenciamento de hidrelétricas, principalmente as contribuições diretas no corpo do reservatório. Cabe destacar que não foi solicitado o tratamento dos efluentes dos contribuintes a montante ou a jusante do reservatório, apenas aqueles que estão sendo lançados diretamente no empreendimento.

O empreendedor alega que não possui poder para implantar tais sistemas em terra de terceiros. Isso é fato, porém nada impede que se estabeleça uma relação de convencimento uma vez que a gestão do entorno do reservatório deve ser um processo participativo e interessa diretamente ao próprio empreendedor. Caso o proprietário gerador do efluente não concorde ou não autorize a empresa a implantar



o sistema de tratamento indicado no estudo este fato deverá ser documentado para fins de avaliação do cumprimento da condicionante e ações pertinentes.

Em relação à solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento das condicionantes:

**Condicionante 5:** *Elaborar e executar um Programa de Educação Ambiental - PEA, conforme disposto na DN COPAM 110 de 2007. Prazo: 120 dias.*

O empreendedor solicita que o prazo seja postergado para 30/06/2011 alegando a necessidade de cumprir processo licitatório e compatibilização com o calendário escolar.

**Condicionante 6:** *Apresentar proposta de Compensação Florestal, por intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica previstas na Lei Estadual 14.309 de 2002, Resolução CONAMA Nº 369/2006 e Lei Federal 11.428 de 2006, respectivamente, com celebração dos respectivos Termos de Compromisso com o IEF. Prazo: 60 dias*

A empresa solicita dilação de prazo até 30/05/2011 para que o levantamento das áreas necessárias bem como a negociação com os proprietários sejam efetivados, uma vez que a CEMIG não possui área suficiente para tal.

A equipe da Supram Central entende que a prorrogação do prazo para atendimento a estas duas condicionantes não implicarão em prejuízo para o processo de regularização.

### **3.CONTROLE PROCESSUAL**

A **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A** teve a revalidação da sua licença de operação aprovada através de decisão da URC Rio das Velhas na 35ª reunião do dia 29/11/2010, pelo prazo de seis anos, com publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – Diário do Executivo do dia 02/12/2010.

Inconformada com a decisão relativa a duas das condicionantes aprovadas interpôs o **Recurso** acostado às fls. 681/682 dos autos, com protocolo datado de 29/12/2010 com base na previsão legal expressa no artigo 19 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

*Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, **admitida reconsideração por estas unidades.** (destaque nosso)*

*Parágrafo único- O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do COPAM.*

O prazo fixado **para a interposição do recurso** contra a decisão referente ao licenciamento **é de trinta dias, contados da publicação da decisão**, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto.



O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado pela URC Rio das Velhas, conforme descrito abaixo:

*Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, e entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.*

*Parágrafo único- Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.*

Diante das considerações técnicas indicadas no item 2 – Discussão, mormente as argumentações relacionadas às determinações vinculadas a diplomas legais como é o caso da condicionante nº 03 que se justifica em vista do disposto na **Resolução SEMAD nº. 711, de 13 de maio de 2008** que institui a implantação de sistema de prevenção e combate a incêndios na vegetação natural das áreas diretamente afetadas pelos empreendimentos, e dá outras providências, não vemos possibilidade legal de exclusão da mesma.

Da mesma forma a condicionante de nº 04 deverá ser ratificada e mantida como aprovada na revalidação da LO, para que o empreendedor apresente o diagnóstico do entorno do reservatório contemplando os pontos de lançamento de efluentes *in natura*, propondo uma solução para seu tratamento e viabilizando sua implantação. Conforme combatido acima no item Discussão a Resolução CONAMA 302/2002, define o PACUERA como sendo o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial. Assim entre seus objetivos preçipuos está o de melhorar as condições atuais do reservatório, podendo incluir entre eles, aqueles ocasionados pelo lançamento de esgotos por terceiros.

Quanto ao pedido de prorrogação das condicionantes 5 e 6, considerando que o pedido foi apresentado antes do vencimento das mesmas e considerando ainda o entendimento técnico de que a prorrogação pleiteada não implicará em prejuízo para o processo de regularização, encaminhamos o pedido à apreciação da URC.

#### **4.CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Supram Central sugere que sejam mantidas as condicionantes 03 e 04 com seus textos originais e que as condicionantes 05 e 06 tenham seus prazos prorrogados, conforme solicitado pelo empreendedor. Caso a decisão seja pela manutenção das condicionantes objeto do apelo, com o não acatamento do Pedido de Reconsideração o mesmo deverá ser remetido à Câmara Normativa Recursal, nos termos do artigo 26 e Parágrafo Único do Decreto retro mencionado.